



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 86/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 110/25

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 2.144, de 17 de junho de 2010, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Administração Pública, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/25.  
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REFERENTES À COMPETÊNCIA E INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional e legal no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 30, I, ambos da Constituição Federal, e no art. 51, III, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 110/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 2.144, de 17 de junho de 2010, e dá outras providências”.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em síntese, o projeto em tela pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.144, de 2010 para permitir descontos sobre a remuneração de servidores públicos, mediante consignações facultativas, para aquisição de produtos de higiene, bem como para admitir que entidades privadas figurem como entidade consignatárias para efeitos das consignações facultativas.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais e legais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme se depreende do item 2 deste parecer, o tema objeto do presente projeto de lei, que envolve aspectos atinentes à remuneração dos servidores públicos locais, é afeto à autonomia municipal, prevista no art. 18 da Constituição Federal - mais especificamente, refere-se à capacidade de autoadministração do Município. Sendo assim, considerando que a Constituição Federal estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), o presente projeto de lei é constitucional quanto ao quesito competência.
5. No que pertine à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo, frise-se que, conforme a Lei Orgânica do Município de Votorantim (LOM), a iniciativa de projetos de lei que tratem da remuneração de servidores do Poder Executivo é privativa do Prefeito (art. 51, III), na esteira da previsão constitucional do art. 61, §1º, I, “c”, da Constituição Federal. Assim, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei sob exame é constitucional e legal.

 2



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

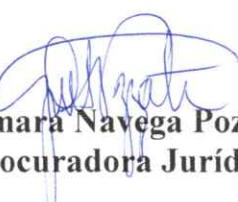
**Procuradoria Jurídica**

6. Por fim, não há observações relativas à técnica legislativa.

## **DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 110/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 2.144, de 17 de junho de 2010, e dá outras providências” é constitucional e legal no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 30, I, ambos da Constituição Federal, e no art. 51, III, da *Lei Orgânica do Município de Votorantim*.
8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Administração Pública, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 7º, da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 25 de setembro de 2025.

  
Gilmara Navega Pozzati  
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli  
Estagiário